



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

EMENDA 02 - P.C.S

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.791/2014 E Nº  
1.792/2014**

(Do Relator: Deputado Bispo Renato Andrade)

Dispõe sobre a adoção de medidas de segurança contra sucção acidental em piscinas no Distrito Federal.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a adoção de medidas de segurança contra sucção acidental em piscinas de uso público, coletivo ou privado, no Distrito Federal.

Parágrafo único. Sucção acidental constitui o aprisionamento de usuário de piscina em dispositivo de sucção de água do tanque devido à criação de vácuo ou ao enlace de cabelos, bem como à retenção de qualquer objeto por ele portado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – piscina: conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas compreendendo o tanque e os demais componentes relacionados com o seu uso e funcionamento;

II – tanque: reservatório destinado à prática de atividades aquáticas;

III – piscina pública: a destinada ao uso público em geral;

IV – piscina coletiva: a destinada ao uso exclusivo de pessoas selecionadas por critérios de associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação, localizada em clubes, academias, escolas, hotéis, edifícios e condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou em outras entidades com finalidades assemelhadas;

V – piscina privativa: a destinada ao uso doméstico restrito;

VI – motobomba: bomba dotada de motor elétrico capaz de efetuar a sucção da água do tanque por meio dos dispositivos de sucção e de devolvê-la filtrada, por meio dos dispositivos de retorno;

VII – ralo de fundo: dispositivo de sucção instalado no fundo do tanque por meio do qual a motobomba capta a água com a finalidade de realizar a sua recirculação;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 1791 114  
FOLHA 40 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

VIII – bocal de aspiração: dispositivo de sucção localizado na lateral do tanque para fixação da mangueira do aspirador utilizado na limpeza do fundo do tanque;

IX – tampa antiaprisionamento: dispositivo de segurança que cobre o ralo de fundo, permitindo o escoamento da água e impedindo a sucção de cabelos ou de partes do corpo do usuário;

X – botão de parada de emergência: dispositivo de segurança manual que desliga a motobomba da piscina imediatamente após ser acionado;

XI – normas técnicas brasileiras: normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 3º Constituem medidas de segurança contra acidentes por sucção acidental de adoção obrigatória em todas as piscinas públicas, coletivas e privadas, existentes, em construção e a serem construídas no Distrito Federal:

I - desligamento emergencial da motobomba de recirculação da água do tanque;

II – instalação de tampa antiaprisionamento nos ralos de fundo do tanque;

III – manutenção do bocal de aspiração fechado durante funcionamento das piscinas.

Art. 4º O desligamento emergencial da motobomba deve ser efetuado, manualmente, mediante o acionamento de botão de parada de emergência.

§ 1º O botão de parada de emergência deve ser instalado na área da piscina em local visível, sinalizado e de livre acesso.

§ 2º O desligamento emergencial da motobomba pode ser efetuado de forma automática, mecânica ou eletrônica, em complementação ao desligamento manual de utilização compulsória.

Art. 5º Tampa antiaprisionamento deve ser instalada nos ralos de fundo do tanque e atender às seguintes especificações:

I – formato abaulado e aberturas das frestas de, no máximo, 10 mm;

II – fixação por parafusos, sendo removível tão-somente mediante uso de ferramenta.

Parágrafo único. A velocidade de escoamento da água através das aberturas da tampa antiaprisionamento dos ralos de fundo deve ser, no máximo, de 0,6 m/s.

Art. 6º O bocal de aspiração deve ser dotado de tampão e mantido fechado enquanto a piscina estiver em uso.

Parágrafo único. Na hipótese de ser utilizado para reduzir a pressão e a possibilidade de formação de vácuo, o bocal de aspiração pode ficar aberto



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

enquanto a piscina estiver em uso, desde que possua tampa com sistema antiaprisionamento.

Art. 7º Os responsáveis pelas piscinas públicas, coletivas e privativas no Distrito Federal, construídas antes da publicação desta Lei, terão o prazo de um ano para efetuarem as adequações necessárias ao seu cumprimento.

Parágrafo único. Enquanto não forem efetuadas as adequações necessárias, as piscinas públicas, coletivas e privadas só poderão ser utilizadas no período em que a motobomba estiver desligada, mantidos os parâmetros de qualidade da água, nos termos das normas técnicas brasileiras.

Art. 8º A expedição de alvará de construção e a de carta de habite-se para obras cujo projeto inclua a construção de piscina pública, coletiva ou privada fica condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º O descumprimento desta Lei implica, nos termos do regulamento:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição da piscina, quando couber, até que seja sanada a irregularidade;

IV – cassação da autorização para funcionamento da piscina, quando couber, em caso de reincidência.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

  
**Deputado BISPO RENATO ANDRADE**  
**RELATOR – CCJ**